



Número: **1024650-84.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)		TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)	
CIEMG - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)		TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)	
DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT (ASSISTENTE)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ASSISTENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29678024	21/01/2019 19:09	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal (Cível)**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 1024650-84.2018.4.01.3400

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outro

contra

**DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE –
ANTT**

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo objetivando a declaração da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Resolução ANTT 5.833/18.

Este juízo deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia da norma impugnada.

Informações prestadas.

A ANTT requer a suspensão do presente processo, por força do quando deliberado pelo STF nos autos da ADI 5956.

É o que interessa relatar.

Com efeito, restou decidido pelo Ministro Luiz Fux, em 12.12.2018, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5956-DF, proposta pela Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil, o quanto segue, *in verbis*:

O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o “processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”.



Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados “pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano”. Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública. Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisum anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.

Invoco, por conseguinte, como razão de decidir, os fundamentos da decisão monocrática retrotranscrita, firme na presença do sério perigo de demora inverso ali invocado, para também REVOGAR aqui a medida liminar deferida nestes autos (ID.21775446).

No mais, em acatamento, ainda que tardio, ao quanto já havia sido determinado pelo Ministro Luiz Fux, no despacho inicial da referida ADI 5.956-DF, em 20.06.2018, **determino a suspensão do presente processo**, até deliberação ulterior do STF a esse respeito.

Intimem-se.

Cientifique-se a revogação da liminar ao relator do AI interposto pela ANTT.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

